

1. INTRODUÇÃO

A tardia democratização latino-americana e as características peculiares dos povos e da política realizada na região trouxeram à realidade uma série de regimes, ainda que modernamente entendidos como democráticos, extremamente instáveis e inconsistentes. A realidade local se mostra um ambiente passível à ascensão de líderes populistas, clientelistas e patrimonialistas em um contexto de intensas desigualdades sociais gerenciado por um Estado viciado em fraquezas institucionais que, por sua vez, exemplifica perfeitamente a viabilização de situações antidemocráticas por um sistema democrático ou, no mínimo, institucionalizado.

Compreender os deslizes democráticos no contexto latino-americano exige estudos amplos e multidisciplinares. A proposta em estudo busca, a priori, analisar o papel realizado (ou não) pela Comissão Americana de Direitos Humanos no âmbito de sua atribuição após a utilização do Pacto de São José da Costa Rica, pela corte máxima do judiciário boliviano, para reafirmar uma tendência consensualmente analisada como antidemocrática após provocação do partido governista da Bolívia liderado pelo Presidente Evo Morales.

A sentença constitucional plurinacional 84 de 2017, proferida pelo Tribunal Plurinacional Constitucional da Bolívia após provocação de um grupo de parlamentares do partido governista MAS (Movimiento al Socialismo), declarou inconstitucionais uma série de dispositivos contidos tanto em lei especial (Lei de Regime Eleitoral) quanto na Constituição Política do Estado, letra maior do arcabouço legal boliviano promulgada em 2009 pelo presidente Evo Morales, após ter sido submetida a consulta popular que gerou um documento extremamente exemplificativo das características do novo constitucionalismo latino-americano.

Os argumentos acatados e alegados pelo colegiado boliviano recaíram basicamente sobre a letra do Pacto de São José da Costa Rica unida ao próprio texto constitucional interno que prevê a cessão da hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos desde que esses sejam assinados pelo Estado da Bolívia e prevejam direitos mais favoráveis em relação aos elencados na carta constitucional. Há, aqui, o atendimento ao princípio da prevalência dos direitos humanos.

Na prática, o tribunal constitucional da Bolívia reafirmou o caráter superior dos tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Estado em relação à constituição boliviana, viabilizando, desta forma, a possibilidade de reeleições ilimitadas a todos os cargos eletivos da administração pública em razão de omissão pelo Pacto de São José quanto ao limite de reeleições constarem como balizas aceitáveis ao exercício dos direitos políticos. Dessa forma, atendendo aos pedidos do grupo de parlamentares supramencionados, foi aberto o caminho para reeleições ilimitadas a serem disputadas pelo presidente Evo Morales, entendendo, portanto, pela existência de um direito humano à reeleição.

Diante do cenário exposto e contrariamente ao resultado de um referendo convocado pelo executivo boliviano visando discutir a possibilidade de uma nova disputa ao cargo maior pelo chefe do executivo em exercício, a polêmica decisão abre um perigoso precedente.

Por meio do presente trabalho, pretende-se apurar, majoritariamente, via obras bibliográficas e artigos científicos voltados ao novo constitucionalismo latino-americano, aos direitos humanos e à ciência política, o papel da comissão interamericana de direitos humanos, que teve seu principal documento utilizado para reafirmar uma tendência antidemocrática no Estado Plurinacional da Bolívia, o fenômeno peculiar que atravessa o presidencialismo boliviano ainda que regido por uma constituição exemplar em tudo que o novo constitucionalismo latino-americano apresenta em qualidades, as características e a saúde da atual democracia Boliviana e, por fim, o entendimento, pelo Tribunal Constitucional Plurinacional, em destacar a possibilidade do instituto da reeleição ser compreendido como um direito humano.

2. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO APLICADO NO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

Nas Américas, como abordado de forma introdutória no presente trabalho, a região latino-americana apresenta, historicamente, momentos de tendências democráticas e antidemocráticas de maneira quase cíclica.

O novo constitucionalismo latino-americano, fenômeno desta forma nomeado em razão do movimento constitucionalista iniciado pelo Brasil em 1988 e com influência exercida até a constituinte boliviana em 2009, compartilha, entre as constituições fabricadas no referido período histórico, de certo afastamento em relação ao constitucionalismo tradicional, até então amplamente caracterizado pela cultura anglo-saxã, que causava, à época, certo distanciamento entre a realidade social e os constitucionalismos locais (AVRITZER, 2017). O sentimento constitucional se mostrava, a partir de então, como algo real e eficaz na sociedade da região.¹

O passado autoritário, realidade compartilhada por todos os membros da comunidade latino-americana, facilita a compreensão dos diversos pontos comuns no novo constitucionalismo regional. Gargarella (2017) cita exemplos verificados no Chile a partir da ditadura de Pinochet em 1973, no Brasil pós 1964 e no Peru de Fujimori nos anos 90, que ajudam a compreender a instabilidade política insistentemente presente na região. Não bastasse a existência de golpes de estado, o constitucionalismo local sobrava influenciado pelo passado autoritário dos países em que era aplicado, escancarando, dessa forma, a necessidade do surgimento de um movimento constitucionalista democrático destinado a enfrentar as tendências políticas locais que viabilizavam sucessivos rompimentos democráticos na forma de Golpes de Estado. O acadêmico em análise ainda explica:

Nesse sentido, é necessário frisar que todos os países latino-americanos tenderam a reconhecer, no final do século, a necessidade de agir perante a um passado autoritário. Em outros termos, a onda de autoritarismo e ditaduras que atravessou a região nos

¹O professor Raul Machado Horta (1992), estudando Lowenstein e Verdú, define o termo sentimento constitucional como “a consciência solidarizante da comunidade que integra os detentores e os destinatários do poder na Constituição. O sentimento constitucional, que envolve a valorização sentimental da Constituição, é incompatível com a indiferença popular em relação à constituição.”

anos 70 foi suficientemente brutal em seus efeitos para que o constitucionalismo voltasse a sentir a necessidade de formular algumas perguntas.

Assim, encontram-se esclarecidos os maiores dramas do constitucionalismo latino-americano e tudo que sua nova proposta se dispôs lutar contra. A instabilidade política e o afastamento da realidade social resultaram em documentos constitucionais que se estruturam, no entendimento de Avritzer (2017), na tradição de direitos e ampliação dos mesmos, na autonomia do poder judiciário e, mais especificamente no caso boliviano, na ampliação do pluralismo jurídico. Fatores importantes que visam remediar o passado autoritário e negligente quanto à proteção de direitos humanos.

2.1 O estado plurinacional em uma constituição intensivamente influenciada pelo novo constitucionalismo latino-americano

O Estado Plurinacional da Bolívia, desta forma oficialmente nomeado após a entrada em vigor da Constituição Política do Estado (BOLÍVIA, 2009), propõe a refundação da outrora República da Bolívia de forma a efetivar uma tentativa em remediar erros e deslizes democráticos do passado. Em suma, os documentos constitucionais até então vigentes na República da Bolívia demonstravam desconexão com a sociedade pluricultural existente, intensamente caracterizada pela cultura indígena, ao mesmo tempo que aplicava um constitucionalismo engessado que não permitia, ainda que reconhecesse, a inclusão dos povos em questão no desenho institucional da República.² Desta forma, fez-se necessária a modificação total da Constituição (MOSIÑO, 2017).

A ideia de plurinacionalidade reside basicamente na existência de diversas nações dentro do Estado boliviano.³ Segundo a professora Rosane Freire Lacerda (2014) da Universidade Federal do Pernambuco, em análise do caso em pauta constata que “A proposta significaria a autoconsciência das coletividades indígenas enquanto nacionalidades ou enquanto nações. Por comportar e expressar tal realidade, os Estados teriam, portanto, que assumir sua condição como “plurinacionais”.” Simplificando, o cientista político Lucas Macedo de Almeida (2014) leciona:

O reconhecimento de setores da sociedade que possuem uma tradição histórica de alijamento⁴ social e marginalização é um passo fundamental na quebra deste paradigma. Nesta ideia que se aplica o conceito de plurinacionalidade. Tanto Bolívia quanto o Equador estabelecem seus Estados como plurinacionais, ou seja, contendo mais de uma nação onde, cada uma delas, apresenta suas particularidades.

² Mosiño (2017) ainda deixa clara a existência da plurinacionalidade em todos os âmbitos da república, ao demonstrar que “Tal qualidade se refletia não somente no Estado em si, mas também na maioria de seus órgãos: Assembleia Legislativa Plurinacional, Governo Plurinacional (órgão Executivo de âmbito nacional), Tribunal Constitucional Plurinacional e o Órgão Eleitoral Plurinacional.”

³ O trabalho analisado ainda distingue os casos Boliviano e Equatoriano ao lecionar que “Esta pluri-nacionalidade refletiria, no caso do Equador, a existência de múltiplas “nacionalidades” na base territorial daquele estado e, no caso da Bolívia, a existência de diversas “nações”.”(LACERDA, 2014).

⁴ Eliminação. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/alijamento/>. Acesso em: 31 mai. 2018.

Com tais conceitos em mente, vale a pena frisar que, uma vez reconhecendo a possibilidade de existência concomitante de uma nação dentro de um Estado constituído, há a necessidade de aceitação de outras estruturas de organização social que se mostram como realidade fática. No caso do constitucionalismo boliviano, a constituição de 2009 reconhece não só a pluralidade jurídica, mas, também, a viabilidade na formação de órgãos institucionais próprios para a cultura indígena, como determina a letra da carta magna:

Artigo 190. As nações e povos indígenas e camponeses exercerão suas funções jurisdicionais e de competência através de suas autoridades, e aplicarão seus princípios, valores culturais, normas e procedimentos próprios.⁵ (BOLÍVIA, 2009). (Tradução do autor).

Por fim, constatando o caráter plúrimo e inclusivo que o constitucionalismo boliviano (fiel ao novo constitucionalismo latino-americano) apresenta, busca-se compreender a seguir a aplicabilidade de tais fundamentos ao sistema presidencialista localmente praticado posteriormente a entrada em vigor da constituição de 2009.

2.2 O presidencialismo boliviano na “Constitución Política del Estado”

A totalidade dos países latino-americanos adotam o regime presidencialista de governo e o adotaram no passado, ainda que durante períodos autoritários e posteriormente a tentativas fracassadas de parlamentarismo. As ressalvas quanto ao regime presidencialista sempre foram amplamente discutidas e colocadas a prova em razão de um fator objetivamente exposto por Sahid Maluf (1988) em sua obra, ao observar que “o presidencialismo tem sido uma forja constante de ditaduras em todos os países da América Latina, o que confirma o conceito de que o chefe do executivo, neste sistema, é sempre um ditador em potencial.”.

Não há segredo quanto ao amplo rol de poderes inerentes ao chefe do poder executivo em uma república presidencialista. Tampouco há dúvidas quanto a capacidade latino-americana em transformar seus líderes em potenciais ditadores decorrentes da centralização de poderes naturalmente intrínsecos ao cargo, algo que levou Gargarella (2017), de forma precisa, a tratar o regime político em estudo por “hiperpresidencialismo”. Há, aqui, um problema de personificação do poder na figura do presidente latino-americano que, mediante crises, tende a ruir em rompimentos de mandato (Collor de Mello no Brasil, Fernando de la Rúa na Argentina, Sanchez de Lozada e Carlos Mesa na Bolívia e, mais recentemente, Dilma Rousseff novamente no Brasil) ou, mediante sucesso administrativo na gerência do Estado, a apresentar tendências autoritárias e tentativas de manutenção no poder (Evo Morales na Bolívia, Rafael Corrêa no Equador, Álvaro Uribe na Colômbia e Hugo Chávez na Venezuela). Gargarella (2017), contudo, faz um adendo:

⁵ Artículo 190. I.Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios

De fato, as crises ocorridas na região, a partir do final dos anos 1990, não acarretaram em Golpes de Estado, ainda que em muitos casos tenham desembocado em gravíssimas rupturas institucionais, paralelas a fortes crises políticas, combinadas, em alguns contextos, com amplos processos de rebelião popular.

Desta forma, não há dúvidas quanto ao *modus operandi* latino-americano em relação ao presidencialismo regionalmente aplicado. A Constituição Política do Estado da Bolívia não prevê de forma expressa o sistema presidencialista de governo em razão de adotar “la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres.” (BOLIVIA, 2009). Contudo, a partir do artigo 145, há previsão de organização funcional do estado com os órgãos Legislativo e Executivo, sendo esse representado pela figura de “la Presidenta o el Presidente del Estado, la Vicepresidenta o el Vicepresidente del Estado, y las Ministras y los Ministros de Estado.” (BOLIVIA, 2009) eleitos por sufrágio universal.

Evo Morales, outrora líder dos cocaleiros (produtores de coca), surge em ascensão nas eleições gerais de 2002 em um ambiente extremamente hostil às legendas tradicionais da Bolívia. Hostilidade decorrente do afastamento de tais legendas em relação à sociedade. As legendas até então dominantes da política boliviana (ADN, MIR e MNR), outrora alinhadas ao marxismo e ao nacionalismo, se afastam da realidade social interna, alinham-se ao neoliberalismo reinante na política mundial e acabaram sofrendo um intenso desgaste eleitoral, permitindo, dessa forma, o surgimento do MAS (Movimento para o Socialismo) liderado por Evo (ALMEIDA, 2017).

O líder em análise alcança o poder em 2005 com amplo apoio dos povos indígenas que, por sua vez, ainda que configurassem a maior parcela da população boliviana⁶, historicamente viviam marginalizados e carentes em representação política. Morales vence as eleições após o início do processo constituinte aberto pelo Presidente Carlos Mesa em 2004, obtendo ampla maioria no parlamento e afirmando o MAS como protagonista do jogo político boliviano (ALMEIDA, 2017).

Com entrada em vigor no ano de 2009, as partes decisivas do processo constituinte boliviano ocorreram durante o governo do MAS de Evo Morales. Atendidos todos os requisitos democráticos e característicos do novo constitucionalismo latino-americano, a constituição agora em vigor trazia à realidade aquilo que vem ser para Avritzer (2017) o segundo elemento caracterizador desta nova onda constitucionalista, na forma de ampliação dos direitos de participação. Sobre a democracia participativa boliviana, Lucas Macedo Almeida (2017) exemplifica que “para que haja reforma de qualquer dispositivo na Constituição da Bolívia, faz-se necessária uma consulta a população. Sendo assim, caso a Assembleia aprove alguma mudança, o povo deve referendá-la posteriormente.” Vale ressaltar que o mandato do próprio

⁶ De acordo com dados de 2014 da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), 62,2% da população boliviana é considerada indígena. A maior proporção indígena entre países da América Latina. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2014-09/relatorio-da-onu-aponta-aumento-numero-de-indigenas-na-america>. Acesso em: 31 mai. 2018.

Presidente Evo Morales foi disponibilizado para consulta popular no ano de 2008, por meio de referendo revogatório, que reafirmou sua legitimidade como chefe do executivo.⁷

A Constituição Política do Estado, por sua vez, após referendo, momento no qual obteve a real legitimação popular, e promulgação, ao debruçar-se sobre o presidencialismo ali aplicado, limita o exercício do mandato a um período de 5 anos renováveis via reeleição por uma única vez. É como determina o artigo 167 da carta maior: “El periodo de mandato de la Presidenta o del Presidente y de la Vicepresidenta o del Vicepresidente del Estado es de cinco años, y pueden ser reelectas o reelectos por una sola vez de manera continua.” (BOLÍVIA, 2009).

Com tal informação em mente, analisa-se com estranheza algumas condutas do partido governista e do Presidente Evo Morales perante a Constituição.

Em 2014, ano de eleições gerais na Bolívia, Evo Morales completava 9 anos a frente do país após disputar duas eleições gerais (2006 e 2009), sendo uma delas sob a vigência da Constituição Política do Estado de 2009. Com isso, já submetido à limitação constitucional de dois mandatos sucessivos de cinco anos, o grupo governista recorreu ao Tribunal Constitucional Plurinacional para tentar, sob o argumento da refundação do Estado Boliviano, a possibilidade em pleitear um terceiro mandato. Sobre o mérito, Almeida (2017) dispõe:

Por fim, chegamos as últimas eleições ocorridas na Bolívia até o presente estudo. Elas aconteceram em 2014. A partir do entendimento de que a eleição de Morales em 2005 não contaria para efeitos de reeleição, uma vez que a regra foi estabelecida em 2009, o presidente Morales candidata-se à disputa [...] observamos um projeto político de permanência no poder. Neste aspecto, o dispositivo da reeleição foi amplamente utilizado para garantir a permanência de Morales à frente do país. Esse desejo foi demonstrado na instituição da reeleição, na interpretação de que o primeiro mandato de Morales não entraria na contagem de mandatos relativos à reeleição e o próprio referendo de 2016 foram reflexos desta empreitada.

Desta forma, utilizando o argumento de que o primeiro mandato de Evo Morales estava inserido na República da Bolívia e, que em 2009 com a Constituição Política do Estado, ocorreu a refundação do Estado boliviano agora denominado Estado Plurinacional da Bolívia, o partido governista MAS, por meio do aparato institucional estatal do Tribunal Constitucional Plurinacional, viabilizou, judicialmente, a possibilidade de um terceiro mandato consecutivo para Evo Morales, que veio à realidade em 2014. A referida manobra se tornou característica comum em estados com tendências ditatoriais como o Zimbábue de Robert Mugabe e, em alguns vizinhos latino-americanos, a exemplo, o Equador de Rafael Corrêa e a Colômbia de Uribe, ainda que essa última, inversamente, inviabilizou a disputa de um terceiro mandato por meio de seu tribunal constitucional que assumiu postura ativa, limitando as pretensões do Presidente Álvaro Uribe (AVIRITZER, 2017).

⁷ Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/07/080731_referendobolivia_mc.shtml. Acesso em: 31 mai. 2018.

3. A SENTENÇA 84 DE 2017 DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL E O USO DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA NA VIABILIZAÇÃO DE UM QUARTO MANDATO

Demonstrada a realidade do sistema de governo aplicado no Estado Plurinacional da Bolívia, se faz importante um breve estudo sobre o sistema presidencialista anteriormente à análise esmiuçada da polêmica Sentença 84 do Tribunal Constitucional Plurinacional que, de forma direta, debruçou-se sobre o presidencialismo boliviano.

Paulo Bonavides (2000), ao estudar o presidencialismo em sua obra, tece importantes críticas ao sistema:

A esses vícios outros se vêm somar: a influência perturbadora do Presidente na operação sucessória, buscando eleger seu sucessor ou até mesmo, se for o caso, reformar a Constituição para reeleger-se; a debilidade e subserviência do Congresso à vontade presidencial, convertendo-se o legislativo num poder ausente, caracterizado por impotência crônica, sistema onde não há em verdade a colaboração dos poderes, senão o predomínio de um poder sobre outro ou a disputa da hegemonia entre os poderes; onde as crises de governo geram a crise das instituições;..

O autor apresenta no trecho transcrito uma problemática pela qual o sistema boliviano vem atravessando desde 2014 até os dias atuais. Ao alegar que o presidente pode utilizar de sua influência para “se for o caso, reformar a Constituição para reeleger-se”, Bonavides traz, como um dos vícios mais sérios do sistema presidencialista o ocorrido no Estado da Bolívia em 2014 e, novamente, em 2017 com a sentença 84, essa última pretendendo viabilizar a tentativa de um quarto mandato ao Presidente Evo Morales.

Não que o instituto da reeleição mereça ser demonizado por completo. Ao estudar Sartori, em artigo conjunto, Cipriano, Fuliari e Reis (2017) concluíram que a existência de tal instituto pode representar uma forma de valorizar o bom governante ao permitir o prosseguimento de políticas públicas por ele aplicadas que conquistaram importante reflexo social. Contudo, os mesmos autores pontuam:

...a manutenção de um mesmo governante no poder exacerba a patologia do personalismo político, que é absolutamente contraditório à formação racional da vontade política – premissa sobre a qual é construído o sistema de escolha democrático. O personalismo político é temido no cenário latino-americano, dada a história de golpes orquestrados por ditadores que, muitas vezes, eram líderes carismáticos.

E sobre o fenômeno abordado, Gargarella (2017) revela a figura do “tirano benevolente” ao analisar a compatibilidade do hiperpresidencialismo praticado na América-Latina em um constitucionalismo que prevê um extenso rol de direitos, causando a convivência de documentos extremamente democráticos com um governo central permeado em indicativos de tendências autoritárias. Há um motivo pelo qual o mandato precisa ser relativamente breve e com alternância de poder viabilizada pois, ainda que mediante eleições democráticas, a manutenção no poder pode criar um “clima permanente de ditadura no país.” (MALUF, 1988).

3.1 O referendo de 2016

Em 21 de fevereiro de 2016 os cidadãos do Estado Plurinacional da Bolívia votaram em um referendo convocado para modificar o artigo 168 da Constituição da Bolívia. O artigo mencionado prevê o mandato de 5 anos com possibilidade de uma reeleição sucessiva, visando a legitimação de uma decisão da Assembleia Plurinacional que permitiu duas disputas sucessivas à reeleição. Tal decisão viabilizaria a candidatura de Evo Morales nas eleições de 2019. A opção pelo “NÃO” recebeu 51,3% dos votos, impedindo, portanto, a manutenção do governo Evo na chefia do país pela quarta vez.

Lucas Macedo de Almeida (2017) analisa que “a rejeição de sua reeleição, assim como outros eventos ocorridos na América Latina, sinaliza para um possível esgotamento dos partidos de esquerda. Entretanto, este fora o primeiro sinal contrário à Morales desde que assumiu o poder em 2005.”

O crescimento da impopularidade de um presidente que mantém os níveis de crescimento econômico e inclusão social altos em seu país, após sair vitorioso de três eleições consecutivas e que aplica uma política voltada à social democracia é sempre algo que merece atenção. Em relação a esse fenômeno, Barbassa (2017), em publicação esclarecedora para o *America's Quaterlly*, constata que:

Apesar da bonança, sinais da crescente tendência autocrática de Morales estão deixando os bolivianos preocupados. Isso inclui seu apoio incansável ao regime menos democrático na Venezuela mesmo quando sua população mergulha ainda mais fundo em uma crise humanitária. Mas, mais consequentemente, eles se preocupam com as medidas implementadas domesticamente, como empilhar o tribunal constitucional com juízes simpatizantes - que votaram a favor de invalidar o referendo de 2016 sobre limites de mandato, atraindo reações negativas no exterior (inclusive da Organização dos Estados Americanos) e em casa.

A Bolívia encontra-se em ascensão. Ainda que esteja com a tendência autoritária presente no atual governo boliviano em um ambiente constitucionalmente democrático com um Estado aparelhado sendo utilizado para a manutenção do poder de um mesmo grupo governista. Desta forma, a probabilidade de manutenção no poder do grupo em questão pode se manter facilitada, contudo, acostumada com revoluções, a tendência atual na Bolívia é buscar a despersonalização do poder central.

3.2 O Tribunal Constitucional Plurinacional e a Sentença Constitucional Plurinacional 84 de 28 de novembro de 2017

O Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia, instância maior do judiciário boliviano e previsto no artigo 179 da Constituição Política do Estado julgou, em novembro de 2017, Ação de Constitucionalidade Abstrata sob relatoria do magistrado Macario Chavez e interposta por um grupo de parlamentares da Assembleia Legislativa Plurinacional que buscava, indiretamente, a viabilização de sucessivas e ilimitadas possibilidade de reeleições

para todos os cargos eletivos da administração pública por meio da declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos em leis especiais e alegação de infringência de dispositivos constitucionais, em meio a uma discussão sobre hierarquia constitucional na qual a Constituição Política do Estado saiu perdendo. (BOLÍVIA, 2017).

A decisão em estudo inicia o conjunto argumentativo com o artigo 256, I, da carta constitucional boliviana que trata sobre a cessão do topo da hierarquia da Constituição aos tratados internacionais sobre direitos humanos que declaram direitos mais favoráveis ao indivíduo. A tradução da letra da lei discorre que “Os tratados e instrumentos internacionais sobre direitos humanos assinados, ratificados ou aos quais o Estado tenha aderido, que declarem direitos mais favoráveis aos contidos na Constituição, serão aplicados preferencialmente sobre ele.”⁸ Por outro lado, o colegiado máximo consegue ser ainda mais claro ao discorrer:

O texto constitucional boliviano, no tocante aos direitos humanos, estabelece, por um lado, que os Tratados e Acordos sobre direitos humanos fazem parte do bloco constitucional e, por outro lado, *aceita a jurisprudência dos tribunais internacionais sobre o assunto*, que, segundo a jurisprudência constitucional boliviana, se constituem *vinculantes*. Assim, o art. 410 da CPE, estabelece o princípio da hierarquia normativa, onde a Constituição é o topo da ordem jurídica, *sendo inferior aos tratados internacionais ratificados pelo país em matéria de direitos humanos*, aqueles que, conforme estabelecido pelo texto, fazem parte do bloco de constitucionalidade e, em seguida, com menor hierarquia, as leis nacionais, estatutos autônomos e outras regras; Porém, sob sua vocação internacionalista, o próprio Texto Constitucional em seu art. 256 cede essa hierarquia em favor dos tratados internacionais sobre direitos humanos, reconhecendo, além disso, *que não é necessário que tenham sido ratificados pelo país, para que sejam de aplicação preferencial sobre a própria Constituição boliviana e que os direitos fundamentais sejam interpretados de acordo aos tratados internacionais sobre direitos humanos*, o que torna obrigatória a jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos sobre o Estado boliviano.⁹ (BOLÍVIA, 2017) (Tradução livre do autor)

Portanto, como demonstrado, a tradição internacionalista da Constituição Política do Estado impõe, no entendimento dos juízes do tribunal maior da Bolívia, vinculação do Estado Boliviano a todo e qualquer tratado internacional que verse sobre direitos humanos, ratificados ou não, e também a aplicação preferencial em relação à Constituição.

⁸ Artículo 256, I: Los tratados e instrumentos internacionales en materia de derechos humanos que hayan sido firmados, ratificados o a los que se hubiera adherido el Estado, que declaren derechos más favorables a los contenidos en la Constitución, se aplicarán de manera preferente sobre ésta. (BOLÍVIA, 2009).

⁹ El texto constitucional boliviano, respecto a los derechos humanos, establece por un lado que los Tratados y Convenios en materia de derechos humanos forman parte del bloque de constitucionalidad y por otro, acoge la jurisprudencia de los tribunales internacionales en la materia, que según la jurisprudencia constitucional boliviana se constituyen en vinculantes. Así, el art. 410 de la CPE, establece el principio de jerarquía normativa, donde la Constitución es la cima del ordenamiento jurídico, estando por debajo los tratados internacionales ratificados por el país en materia de derechos humanos, los que tal cual establece el texto, forman parte del bloque de constitucionalidad y luego con menor jerarquía, las leyes nacionales, estatutos autonómicos y demás normas; empero, bajo su vocación internacionalista, el propio Texto Constitucional en su art. 256 cede esa jerarquía en favor de los tratados internacionales en materia de derechos humanos, reconociendo además que no es necesario que éstos hayan sido ratificados por el país, que son de preferente aplicación sobre la propia Constitución boliviana y que los derechos fundamentales serán interpretados de acuerdo a los tratados internacionales en materia de derechos humanos, lo que hace que la jurisprudencia de los tribunales internacionales de derechos humanos sea vinculante para el Estado boliviano.

Com a lei 1430 de 11 de fevereiro de 1993 a Bolívia aprova e ratifica os efeitos do Pacto de São José da Costa Rica em seu território e com isso transfere parte da sua soberania ao organismo internacional em questão (BOLÍVIA, 1993). Com a vigência da Constituição de 2009, aprofunda-se a interação entre o ordenamento jurídico interno e o internacional colocando, como já visto, certos tratados em posição hierarquicamente superior à Constituição.

Havendo ciência do conteúdo argumentativo demonstrado, os demais argumentos alegados pela corte constitucional derivam dos documentos internacionais de tal forma que viabilizam a inconstitucionalidade e inaplicabilidade de um número expressivo de dispositivos, alguns deles elencados inclusive na própria constituição (BOLÍVIA, 2017).

3.3 O pacto de São José da Costa Rica no constitucionalismo boliviano e o entendimento judicial sobre o instituto da reeleição

A Convenção Americana de Direitos Humanos assinada em San José, Costa Rica, é o principal diploma de proteção aos Direitos Humanos no continente americano. Em vigor desde 1978 após sua assinatura em 1969 durante a Conferência Especializada de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), o documento conta com 24 países signatários de uma estrutura que prevê direitos civis e políticos em um sistema de supervisão e controle de obrigações assumidas pelos Estados no âmbito dos Direitos Humanos. A convenção em estudo, inspirada no modelo judicial europeu de apuração de violações aos direitos humanos e estabelece dois órgãos destinados a promoção e sanção de Estados violadores, os quais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (RAMOS, 2001).

O Tribunal Plurinacional da Bolívia, uma vez esgotado o conjunto argumentativo da supremacia do Pacto de São José da Costa Rica sobre a Constituição, aborda em sua decisão 84/2017 o artigo 23 do diploma internacional em questão que, por sua vez, define as limitações viáveis aos direitos políticos do cidadão. Ainda que destaque a possibilidade de lei especial regular o exercício dos direitos políticos, o dispositivo limita, “exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.”(COSTA RICA, 1978), a possibilidade de mitigação ao exercício dos direitos ali previstos, quais são:

a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Desta forma, apenas em razão das possibilidades previstas no artigo 23, o direito político de votar e ser eleito (letra c), exercíveis a todo e qualquer cidadão, poderia, no entendimento da corte boliviana, ser limitado.

Contrariamente ao previsto na carta internacional e ao entendimento da corte constitucional, a Lei 026 (BOLIVIA, 2010), também conhecida como Lei do Regime Eleitoral boliviana e assinada pelo presidente Evo Morales, prevê, em seus artigos 156, 168, 285 e 288 limitações aos mandatos eletivos para todas as autoridades executivas e legislativas em nível estadual e municipal. A limitação, fixada em um mandato renovável via reeleição por apenas uma oportunidade consecutiva, não se encontra prevista no rol de possibilidades exposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, restando, portanto, a inconstitucionalidade declarada em relação a tais artigos pela corte suprema boliviana em razão da supremacia dos tratados internacionais sobre direitos humanos ser reconhecida.¹⁰ Fica viabilizada a disputa sucessiva por cargos públicos sem limite de reeleições.

Em relação ao texto constitucional, a Constituição Política do Estado prevê, em seus artigos 156, 168, 285.II y 288, a limitação a um mandato de 5 anos renovável via reeleição, destinada respectivamente aos integrantes da Assembleia Legislativa Plurinacional, órgão legislativo nacional, ao Presidente e Vice-presidente do Estado Plurinacional da Bolívia, aos chefes dos executivos de territórios autônomos e aos integrantes de conselhos e assembleias de territórios autônomos (BOLIVIA, 2009). Em relação a tais artigos, o Tribunal Constitucional Plurinacional entendeu pela aplicação preferente do artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em razão dessa constituir a norma mais favorável aos direitos políticos do cidadão, em atendimento ao Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos e ao artigo 256, I da Constituição Política do Estado, como demonstrado em conjunto argumentativo exposto no presente artigo.¹¹

Finalmente, o tribunal máximo, ao demonstrar tendência em concluir pela inaplicabilidade dos dispositivos¹² constitucionais e pela inconstitucionalidade dos dispositivos eleitorais, explicou:

Por meio da votação, portanto, a “participação” e a possibilidade de ser eleito não podem ser limitadas, razão pela qual o Estado boliviano não cumpriu os compromissos aos quais se dispôs ao estabelecer constitucionalmente normas que negam o exercício dos direitos, quando deveria ampliar as oportunidades para os cidadãos participarem das decisões do poder público ou acessar um cargo por meio do voto; conseqüentemente, os artigos da Norma Suprema indicaram, ao estabelecer a limitação da reeleição apenas uma vez de maneira contínua, restringir os direitos humanos na forma dos direitos políticos [...] (BOLIVIA, 2017) (Tradução do autor)

¹⁰ Declarar la INCONSTITUCIONALIDAD de los arts. 52.III en la expresión “por una sola vez de manera continua”; 64 inc. d), 65 inc. b), 71 inc. c) y 72 inc. b) en el enunciado “de manera continua por una sola vez” de la Ley del Régimen Electoral –Ley 026 de 30 de julio de 2010–.

¹¹ De acuerdo a lo dispuesto por el art. 256 de la Norma Suprema, declarar la APLICACIÓN PREFERENTE del art. 23 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, por ser la norma más favorable en relación a los Derechos Políticos, sobre los arts. 156, 168, 285.II y 288 de la Constitución Política del Estado, en las frases: “por una sola vez de manera continua” de los arts. 156 y 168 y “de manera continua por una sola vez” de los arts. 285.II y 288, conforme a los fundamentos jurídico constitucionales expresados en la presente Sentencia Constitucional Plurinacional; y

¹² [...] no pudiendo restringirse sin ningún motivo la participación, pues quien elige es el soberano a través del voto, en consecuencia no se puede limitar la ‘participación’ y posibilidad de ser electo, por lo que el Estado boliviano incumplió compromisos al disponer constitucionalmente normas que deniegan el ejercicio de derechos, cuando se debieron ampliar las oportunidades a los ciudadanos para poder ser elegidos, de participar en las decisiones del poder público o acceder a un cargo a través del voto; en consecuencia, los artículos de la Norma Suprema señalados, al establecer la limitación de la reelección por una sola vez de manera continua, restringen derechos humanos, como son los derechos políticos [...].

Portanto, esclarecida fica a posição do Tribunal Constitucional Plurinacional referente ao instituto da reeleição ao entender haver um ferimento aos direitos humanos, representados no estudo pelos direitos políticos, mediante imposição de limites à manutenção do poder em um constitucionalismo que aborda a hierarquia normativa de forma a colocar os tratados sobre direitos humanos em posição superior à constituição.

4. A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS PERANTE O MAU USO DA COMISSÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL

Em março de 2018, durante sua centésima décima quarta sessão plenária ocorrida em Veneza, Itália, a Comissão Europeia para a Democracia através do Direito cunhou, de forma pioneira, entendimento hábil a formar um contraditório à decisão do Tribunal Plurinacional Constitucional na Sentença 84 aqui estudada. A Comissão de Veneza, como é popularmente conhecida a comissão europeia citada, é um órgão consultivo sobre questões constitucionais composto por especialistas independentes nomeados pelos Estados-Membros. 60 Estados ao todo fazem parte do grupo signatário. Desses, Chile, Brasil, Peru e México constam como membros localizados na América-Latina, com Argentina e Uruguai listados como membros-observadores (STF, 2018).

A manifestação do órgão consultivo em questão, especificamente relacionada ao direito à reeleição como algo de valor ilimitado, orienta, em seu item 81, que “Uma revisão de tratados internacionais, constituições nacionais e decisões judiciais mostra que a reeleição não é concebida como um direito humano.”¹³ (Tradução livre do autor). Dessa forma, a comissão inicia seu conjunto argumentativo alegando que, ainda que muito importante, diferentemente dos direitos políticos, a importância do instituto da reeleição não é tamanha a ponto de considerá-la um direito humano não passível de mitigação alguma. Ainda, a comissão vai além de forma extremamente didática:

82. Uma pessoa que busca a reeleição já exerceu seu direito de ser eleita, de modo que limites em mandatos ou mesmo uma proibição de reeleição não devem ser interpretados, a priori, como uma violação de um direito humano. Se a reeleição fosse reconhecida como um direito humano, isso implicaria que o conteúdo atual do direito humano à participação política é insuficiente para garantir interesses e expectativas.¹⁴

¹³ 81. A review of international treaties, national constitutions and judicial decisions shows that reelection is not conceived as a human right. (VENEZA, 2018)

¹⁴ 82. A person who seeks re-election has already exercised her right to be elected, so term limits or even a prohibition of re-election should not be interpreted, a priori, as a violation of a human right. If re-election were to be recognized as a human right, it would imply that the current content of the human right to political participation is insufficient to guarantee legitimate interests and expectations. (VENEZA, 2018)

Portanto, para a Comissão de Veneza, não resta dúvidas quanto ao atendimento do direito de participação política no simples fato de haver uma eleição existente. Contudo, o colegiado consultivo não admite a limitação desmotivada ao instituto da reeleição, e alega:

85. De qualquer forma, enquanto não houver fundamento teórico, internacional ou constitucional para reconhecer a reeleição como um direito humano, ela deve ser concebida como uma cláusula autônoma, vinculada ao direito à participação política e ao direito de para disputar eleições. Em qualquer caso, limites a mandatos ou outras limitações ao direito candidatar-se a cargos eletivos, por exemplo, proibição a reeleição de oficiais políticos, restrição ao número de mandatos consecutivos que um funcionário pode servir ou proibição de consecutivas reeleições de qualquer funcionário público, impõe restrições ao direito humano à participação política. Desta forma, tais restrições devem ser justificadas por um objetivo legítimo, ser necessária em uma sociedade democrática e respeitar a razoabilidade.¹⁵

Nesse último entendimento, conclui claramente a posição da Comissão de Veneza contrária à ideia de interpretar o instituto da reeleição como um direito humano absoluto. Contudo, sendo tal instituto ainda passível de limitações razoáveis, “Os limites aos mandatos que a maioria das democracias representativas aplicam ao presidente em exercício são um limite razoável para o direito de ser eleito porque impedem um exercício ilimitado de poder nas mãos do Presidente e protegem outros princípios constitucionais como freios e contrapesos e separação de poderes.”¹⁶

4.1 A OEA e a aplicação do entendimento da Comissão de Veneza perante a omissão da Comissão Americana de Direitos Humanos e a alternância no poder

A Organização dos Estados Americanos, organismo regional que visa consolidar “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”, é uma das instituições integrantes do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambas com atribuições fixadas no Pacto de São José da Costa Rica (COSTA RICA, 1978). A Comissão, composta por sete juristas representantes dos Estados-Membros, é órgão independente que serve como instância consultiva na defesa dos Direitos Humanos. Já a Corte,

¹⁵ 85. At any rate, as long as there is no theoretical, international or constitutional foundation to recognize re-election as a human right, it should be conceived as an autonomous clause, linked with the right to political participation and of the right to stand for election.⁶⁰ In any case, term limits or other limitations of the right to run for office in different ways, for example, prohibiting re-election of political officers, restricting the number of consecutive terms an official can serve or forbidding consecutive re-election of any public official, impose restrictions on the human right to political participation. As such, they must be justified by a legitimate aim, be necessary in a democratic society, and be reasonable. (VENEZA, 2018)

¹⁶ Term limits which most representative democracies put on the right of the incumbent president are a reasonable limit to the right to be elected because they prevent an unlimited exercise of power in the hands of the President and protect other constitutional principles such as checks and balances and the separation of powers (VENEZA, 2018).

tem a atribuição de aplicar e interpretar o Pacto de São José. A atribuição de ambas se encontra prevista a partir do Art. 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No dia 9 de abril de 2018, por meio de sua conta oficial em uma rede social, o advogado e diplomata uruguaio, ex-chanceler de seu país e atual Secretário-geral da Organização dos Estados Americanos, Luis Leonardo Almagro Lemes publicou uma manifestação direcionada à polêmica decisão da corte boliviana em sua sentença 84 após a publicação do informe final da Comissão de Veneza. Em vídeo, o jurista é incisivo em afirmar que, de forma inequívoca, “a reeleição presidencial não é um direito humano e impedir a mesma não configura um limite aos direitos dos candidatos e dos votantes.”¹⁷

Quase que de forma concomitante à manifestação do Secretário-Geral, um grupo de legisladores opositoristas da Bolívia enviaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos o referido informe produzido pela Comissão de Veneza e, esse entendimento, que outrora aparentemente não geraria efeito algum na democracia Boliviana em razão desse Estado não ser signatário do colegiado de Veneza, agora será objeto de análise pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, por sua vez, poderá recorrer à Corte Interamericana de Direitos Humanos se assim entender, uma vez que a Bolívia se submete a atribuição de ambas (COSTA RICA, 1978).

A popularização do entendimento da Comissão de Veneza acerca do instituto da reeleição provavelmente gerará frutos no contexto latino-americano após o posicionamento da OEA. Contudo, academicamente, a problemática da alternância de poder dificilmente é alvo de controvérsias. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (2012), acadêmico e atual ministro do Tribunal Superior Eleitoral do Brasil, expressa a razoabilidade na aplicação de mecanismos de limitação de mandatos ao analisar esta ideia como um princípio fundante (ou não) da democracia:

Assim compreendemos a alternância como um dispositivo a serviço da oposição, pronto a entrar em ação quando movimentada a gangorra do *equilíbrio democrático*. Note-se bem: a alternância não é propriamente um princípio fundante da democracia, mas sim elemento integrante (e vital!) da oposição. Assim, pode haver oposição sem alternância, quando a oposição é fraca ou mesmo quando o povo está satisfeito com a situação. Também pode haver, em tese, *democracia sem alternância*, embora, em tal contexto, a tendência seja a de desnaturação progressiva da primeira, de sua convação de democracia real em formal. O que não pode haver, absolutamente, é democracia sem oposição. Isto, sim, parece inegociável.

Portanto, com o entendimento do acadêmico aqui mencionado, concluímos que a falta de alternância não necessariamente implica em um ambiente antidemocrático ainda que, mediante a manutenção no poder por um mesmo grupo político, a tendência seja a saturação de um ambiente democrático não alternado.

5. CONCLUSÃO

¹⁷ Disponível em: <<https://www.eldeber.com.bo/bolivia/OEA-La-reeleccion-no-es-un-derecho-humano-20180409-9600.html>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

Com base em todo o material acadêmico apresentado, há alguns pontos conclusivos sobre a democracia na América-Latina frente ao novo constitucionalismo aqui aplicado.

A tardia democratização latino-americana acarretou em uma era política voltada a remediar erros do passado. O afastamento do constitucionalismo tradicional aplicado durante eras de governos autoritários nos países da região não afastou também a tendência a movimentos antidemocráticos cíclicos que, em um ambiente democrático com previsões de ampla participação popular nos negócios de Estado, insistem aparecer até mesmo com o suporte institucional do Estado.

A tendência ao autoritarismo vem demonstrada pela academia na forma do presidencialismo praticado na região, caracterizado por uma centralização de poder nos chefes do executivo com influência na totalidade da administração pública. O fenômeno, entendido por “hiperpresidencialismo”, é interpretado como uma forja constante de regimes ditatoriais em razão da personificação do poder na figura do presidente e sintetiza a principal crítica a esse sistema de governo.

No caso em estudo, a realidade do Estado Boliviano demonstra uma série de contradições uma vez que viabiliza, em um sistema democrático, cidadão e plurinacional, tendências antidemocráticas características de sistemas autoritários no âmbito da tentativa de manutenção no poder de um presidente extremamente popular em uma nação diversa, com participação popular amplamente prevista no documento constitucional em um ambiente economicamente e socialmente próspero. A conjunção de tais características não é comum, motivo pelo qual o Estado Plurinacional da Bolívia se torna um objeto tão sedutor para o desenvolvimento acadêmico.

Com um documento constitucional amplamente influenciado por princípios internacionalistas, o topo da hierarquia normativa da Bolívia, no entendimento de seu Tribunal Constitucional Plurinacional, é cedido aos tratados internacionais de direitos humanos nos quais o país é signatário desde que tais documentos prevejam direitos mais benéficos ao cidadão. Utilizando-se desse princípio, da prevalência dos direitos humanos, e de uma omissão no documento da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Tribunal Plurinacional assegura, após referendo com resposta negativa realizado para esse fim, a possibilidade de uma quarta disputa ao cargo máximo do país pelo presidente Evo Morales, desrespeitando, dessa forma, o princípio da alternância no poder, não escrito mas que demonstra saúde democrática e, também, a letra constitucional boliviana, que proíbe tamanha permanência no cargo principal da administração pública.

Se bem-sucedido, Evo Morales terá um governo de 19 anos. Ainda que tamanha permanência no poder não represente necessariamente uma ditadura ou um regime autoritário, uma vez que a oposição não se encontra, até o momento, inviabilizada, o direito político em votar e ser votado já foi respeitado, firmando o entendimento de que não há ferimento aos direitos humanos com a introdução de limites razoáveis ao instituto da reeleição, visando dificultar a permanência no poder de um mesmo grupo político de forma eterna. Portanto, contrariamente ao entendimento do Tribunal Constitucional Plurinacional, não há, com base na Comissão de Veneza, um direito humano à reeleição de um grupo político que já viu garantido seu direito de votar e ser votado, ainda que contrariamente à vontade popular, da mesma forma que não existe um ferimento a qualquer direito humano, nem mesmo aos direitos políticos, na limitação de mandatos e reeleições, desde que tais limitações sejam razoáveis e motivadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lucas Macedo. **Morales e o MAS: a construção de uma nova Bolívia e o projeto de perpetuação no poder de seus dirigentes**. 2017. 116 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

AVRITZER, Leonardo. O novo constitucionalismo latino-americano: Uma abordagem política. In: **O Constitucionalismo democrático latino-americano em debate. Soberania, separação de poderes e sistema de direitos**/ Leonardo Avritzer, Lilian Cristina Bernardo Gomes, Marjoria Corrêa Marona, Fernando Antônio de Carvalho Dantas (Orgs.) – Belo Horizonte: Autentica, 2017. p. 19-43.

BARBASSA, Juliana. **Thanks, but goodbye: Why many of Evo Morales' supporters want him to move on**. Americas Quarterly. Web. Disponível em: <http://americasquarterly.org/content/thanks-goodbye-spanish>. Acesso em 31 mai. 2018.

BOLÍVIA. **Constituição Política do Estado de 2009**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 31 mai. 2018.

_____. **Tribunal Constitucional Plurinacional**. Sentença 84 de 2017. Expediente 20960-2017-42-AIA/La Paz. Publicado em 28 nov. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Toshiba/Desktop/Expediente%2020960-2017-42-AIA%20SPB.pdf>. Acesso em 31 mai. 2018.

_____. **Ley 26**, de 30 de Junio de 2010. Define o regime eleitoral no Estado Plurinacional da Bolívia. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Electoral/Bolivia/Ley26-2010.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível. Cooperação Internacional. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=159669>. Acesso em: 31 mai. 2018.

CAGGIANO, Monica Herman S. (Org); LEMBO, Claudio (Coord.) **Reforma Política: Um mito inacabado**. Barueri: Manole ,2017.

COSTA RICA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 31 mai. 2018.

FULIARO, Ana Paula. REIS, Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos. CIPRIANO, Ana Luiza Silva. A reeleição e a periodicidade dos pleitos eletivos. In **Reforma Política: Um mito inacabado**/ Monica Herman S. Caggiano (Org), Cláudio Lembo (Coord). Barueri: Manole ,2017.

GARGARELLA, Roberto. Presidencialismo versus direito no novo constitucionalismo latino-americano. In: **O Constitucionalismo democrático latino-americano em debate**.

Soberania, separação de poderes e sistema de direitos/ Leonardo Avritzer, Lilian Cristina Bernardo Gomes, Marjoria Corrêa Marona, Fernando Antônio de Carvalho Dantas (Orgs.) – Belo Horizonte: Autentica, 2017. p. 43-77.

HORTA, Raul Machado. **Permanencia e mudança na constituição.** In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1992.

LACERDA, Rosane Freire. **“Volveré, y Seré Millones”: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação.** 2014. 2 v. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado.** 18.ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1988.

MOSIÑO, Eric Cícero Landívar. Indigenismo e constituição na Bolívia. In: **O Constitucionalismo democrático latino-americano em debate. Soberania, separação de poderes e sistema de direitos/** Leonardo Avritzer, Lilian Cristina Bernardo Gomes, Marjoria Corrêa Marona, Fernando Antônio de Carvalho Dantas (Orgs.) – Belo Horizonte: Autentica, 2017. p. 287-313.

NETO, Tarcisio Vieira de Carvalho. O princípio da alternância no regime democrático. In: **Revista de Informação Legislativa.** Brasília a. 49 n. 196 out./dez. 2012.

RAMOS, André de Carvalho. O dialogo das cortes: O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos/** Alberto do Amaral Junior/ Liliana Lyra (orgs.) – São Paulo: Quartier Latin, 2009.

VENEZA. **European Comission for Democracy Through Law.** Disponível em: [http://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdf=CDL-AD\(2018\)010-e&lang=RU](http://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdf=CDL-AD(2018)010-e&lang=RU). Acesso em: 31 mai. 2018.

